

LEI Nº 1.423, de 06 de setembro de 2022.

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA DIVULGAÇÃO DA CENTRAL DE ATENDIMENTO À MULHER – DISQUE 180, NOS ESTABELECIMENTOS DE ACESSO AO PÚBLICO QUE ESPECIFICA.

O PREFEITO MUNICIPAL DE AMONTADA, ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Câmara Municipal de Amontada aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica obrigatória a divulgação da Central de Atendimento à Mulher - Disque 180, em estabelecimentos de acesso ao público que especifica.

Art. 2º. Devem promover a divulgação, os estabelecimentos comerciais e congêneres que, em caráter permanente, provisório ou eventual, exerçam ao menos uma das seguintes atividades:

- I - hotéis, pensões, motéis, pousadas, e outros que prestem serviços de hospedagem;
- II - bares, restaurantes, lanchonetes e similares;
- III - casas noturnas de qualquer natureza;
- IV - clubes sociais e associações recreativas ou desportivas, que promovam eventos com entrada paga;
- V - agências de viagens e locais de transportes de massa;
- VI - salões de beleza, academias de dança, ginástica e atividades correlatas;
- VII - postos de serviço de autoatendimento, abastecimento de veículos e demais locais de acesso ao público;
- VIII - prédios comerciais ocupados por órgãos e serviços públicos;
- IX - condomínios edilícios, residenciais e comerciais;
- X - conjuntos habitacionais;
- XI - associações residenciais;
- XII - associações de moradores e outras organizações

Parágrafo único. A obrigatoriedade de que trata esta Lei deve ser estendida aos veículos em geral destinados ao transporte de passageiros, público e privado.

Art. 3º. Os estabelecimentos públicos especificados nesta Lei deverão afixar placas contendo as seguintes frases: “Violência contra a mulher: denuncie! Disque 180”

Parágrafo único. As placas deverão ser afixadas em local de maior trânsito de clientes ou usuários, devendo ser confeccionadas no formato de 30cm de largura por 20cm de altura, tamanho A4, texto impresso com letras proporcionais às dimensões da placa, de fácil compreensão e contraste visual que possibilite a visualização nítida.

Art. 4º. A inobservância ao disposto nesta Lei sujeitará o estabelecimento infrator às seguintes sanções:

- I - advertência por escrito da autoridade competente; e
- II - multa

Parágrafo único. Os estabelecimentos especificados no art. 2º terão o prazo de noventa dias para se adaptarem ao estabelecido nesta Lei.

Art. 5º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber

Art. 6º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AMONTADA, em 06 de setembro de 2022.



Flávio César Bruno Teixeira Filho
Prefeito Municipal de Amontada

**CÂMARA MUNICIPAL
DE AMONTADA
PROTOCOLO**

Recebido em: 20/09/22
Servidor: Marizal
Matrícula: 0000179

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Em cumprimento às exigências legais e, em conformidade com a decisão do STJ – RECURSO ESPECIAL Nº 105.232 – CEARÁ (96/0053484-5), In Verbis: “**LEI MUNICIPAL – PUBLICAÇÃO – AUSÊNCIA DE DIÁRIO OFICIAL – NÃO HAVENDO NO MUNICÍPIO IMPRENSA OFICIAL, A PUBLICAÇÃO DE SUAS LEIS E ATOS ADMINISTRATIVOS PODE SER FEITA POR FIXAÇÃO NA PREFEITURA E NA CÂMARA MUNICIPAL**”.

CERTIFICAMOS para os devidos fins de prova a quem possa interessar que foi publicado por fixação no flanelógrafo na sede da PREFEITURA MUNICIPAL DE AMONTADA/CE, a **LEI Nº 1.423, DE 06 DE SETEMBRO DE 2022 – DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA DIVULGAÇÃO DA CENTRAL DE ATENDIMENTO À MULHER – DISQUE 180, NOS ESTABELECIMENTOS DE ACESSO AO PÚBLICO QUE ESPECIFICA.**

PUBLIQUE-SE. DIVULGUE-SE. CUMpra-SE.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AMONTADA, 06 de setembro de 2022.



Flávio César Bruno Teixeira Filho
Prefeito Municipal de Amontada